

## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

*Prison overcrowding in Brazil as a violation of constitutional criminal law principles: an analysis in light of human dignity and the effectiveness of punishment*

Cinara Miranda Chaves

Mestra em Educação pelo Centro Universitário Mais (UniMais); graduanda em Direito pelo Centro Universitário Fama. Tutora Educacional. E-mail: cinara.chaves@seduc.go.gov.br

**Resumo:** Este artigo analisa a superlotação carcerária no Brasil enquanto violação estrutural e sistemática dos princípios penais constitucionais, com foco específico na tríade: dignidade da pessoa humana, individualização da pena e humanidade das penas. Parte-se da premissa de que a crise prisional não se limita a um déficit logístico; é, antes, uma grave crise de legitimidade do próprio *ius puniendi* estatal em um regime democrático. Por meio de uma metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, o estudo articula a análise da legislação, dos dados oficiais mais recentes, da jurisprudência paradigmática e da doutrina nacional crítica. A investigação demonstra que a realidade do encarceramento em massa, marcada por condições degradantes e pela impossibilidade material de tratamento individualizado, converte a pena de prisão em um instrumento de desumanização que nega seus próprios fundamentos constitucionais. Entende-se que a superação desse quadro exige uma reorientação radical da política criminal, com a priorização efetiva de medidas desencarceradoras, um investimento qualificado na infraestrutura e nos programas de reintegração social, e a adoção de um paradigma que substitua a mera punição pela efetiva garantia de direitos, sob pena de o sistema penal perpetuar um ciclo de violência e exclusão social.

**Palavras-chave:** Superlotação carcerária. Princípios constitucionais. Estado de Coisas Inconstitucional. Ressocialização.

**Sumário:** 1 Introdução – 2 Fundamentação teórica – 3 Considerações finais – Referências.

### **1 Introdução**

O sistema prisional brasileiro enfrenta uma crise crônica, consistindo em um dos



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

mais graves déficits democráticos do Estado contemporâneo.<sup>1</sup> A superlotação, fenômeno endêmico que dura há décadas, transcende a mera questão logística ou administrativa, sendo uma afronta direta e sistêmica aos princípios constitucionais que deveriam reger a execução penal e garantir a dignidade da pessoa sob custódia estatal. Esse quadro denota a incapacidade estrutural do Estado em gerir suas políticas punitivas e, sobretudo, uma perversa inversão de valores: o cárcere, que deveria cumprir a função social de ressocialização, converteu-se em espaço de produção e reprodução da violência, da degradação humana e da marginalização.<sup>2</sup>

A dimensão quantitativa do problema é alarmante e ilustra a medida exata do colapso. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativos ao ano de 2025, mostram que o sistema prisional brasileiro opera com uma taxa de ocupação de 150,3%, abrigando 726.149 indivíduos para uma capacidade oficial de 483.258 vagas, o que representa um excedente de 242.891 pessoas. Esses números, que constam na nova plataforma Geopresídios, não são estatísticas frias; traduzem-se na realidade cotidiana de celas abarrotadas, em que condições mínimas de habitabilidade, higiene e salubridade são inexistentes. Desse modo, a superlotação opera como um catalisador que agrava todos os demais problemas carcerários, tornando inviáveis políticas de educação, saúde e trabalho, e anulando qualquer possibilidade concreta de individualização da execução penal.<sup>3</sup>

Diante desse cenário, a presente análise torna-se relevante. Sob o aspecto social, trata-se de uma chaga que afeta diretamente centenas de milhares de indivíduos e suas famílias, majoritariamente oriundas de grupos populacionais historicamente vulnerabilizados; sob o aspecto jurídico, implica o exame de um persistente estado de inconstitucionalidade material que banaliza garantias fundamentais; e sob o aspecto político, questiona a legitimidade e a eficácia de um modelo de justiça criminal que se mostra caro, ineficiente e contraproducente para a segurança pública.<sup>4</sup> Como bem aponta

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Raíssa Nobre; AZEVEDO, Alessandra; FIGUEIREDO, Alysson; NASCIMENTO, Márcio de Jesus. Sistema Prisional Brasileiro: violação dos direitos humanos no sistema carcerário. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 4, p. 1912-1928, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18699>. Acesso em: 16 jan. 2026.

<sup>2</sup> SERAFIM, José Luiz. *A crise do sistema prisional brasileiro e a urgência de reformas*. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427881/a-crise-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-urgencia-de-reformas>. Acesso em: 13 jan. 2026.

<sup>3</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

<sup>4</sup> GAUCHAZH. *RS aumentou em 47% os recursos destinados ao sistema prisional de 2023 para 2024*. Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2025/11/rs->



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

a doutrina especializada, a crise não reside na ausência de um arcabouço normativo protetivo, visto que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e a Lei de Execução Penal (LEP) são bastante avançadas. A crise reside na abissal falha em sua aplicação e no descumprimento generalizado de suas diretrizes.<sup>5</sup>

Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo geral analisar a superlotação carcerária brasileira como uma violação concreta e sistemática aos princípios penais constitucionais, notadamente os da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena e da humanidade das penas. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: (i) discutir como o cenário de superlotação configura violação direta e intolerável ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana; (ii) examinar o comprometimento radical do princípio da individualização da pena, que se torna letra morta em um sistema massificado e desumano; e (iii) avaliar em que medida as condições carcerárias vigentes afrontam o princípio da humanidade das penas, estabelecendo sanções cruéis e degradantes proibidas pela Carta Magna.

Metodologicamente, foi empregada uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental. Assim, a abordagem apresentada fundamentou-se na análise crítica da legislação pátria (CF/1988 e LEP), de documentos oficiais e relatórios de órgãos de Estado (como os dados do CNJ e da Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN), da jurisprudência relevante, com destaque para o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>6</sup>, e da produção doutrinária nacional que se dedica ao tema da execução penal e dos direitos humanos no cárcere.<sup>7</sup> Assim, a investigação buscou articular a teoria normativa com a realidade fática, demonstrando o profundo abismo entre o direito formal e o direito vivido nas penitenciárias brasileiras.

---

umentou-em-47-os-recursos-destinados-ao-sistema-prisional-cmirhmkk001gt0130cewohfyi.html. Acesso em: 13 jan. 2026.

<sup>5</sup> MORAES, Bheatriz Moreira de; RIBEIRO, Grazielle Nunes. *Análise crítica da superlotação carcerária no Brasil*. 2024. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fasem.edu.br/server/api/core/bitstreams/ff089604-4710-4ebe-8cf2-9c88f223eda6/content>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>6</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

<sup>7</sup> OLIVEIRA, Raíssa Nobre; AZEVEDO, Alessandra; FIGUEIREDO, Alysson; NASCIMENTO, Márcio de Jesus. Sistema Prisional Brasileiro: violação dos direitos humanos no sistema carcerário. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 4, p. 1912-1928, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18699>. Acesso em: 16 jan. 2026.



# A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena

## 2 Fundamentação teórica

### 2.1 Princípios constitucionais penais e sua fundamentação

A análise crítica do sistema penal, especialmente em face de uma crise estrutural como a superlotação carcerária, exige como ponto de partida uma compreensão sistemática do seu alicerce normativo-axiológico. Esse alicerce é construído não pela lei penal em si, e sim pelos princípios constitucionais penais, que funcionam como normas de sobredireito, condicionando a validade e a interpretação de todo o ordenamento infraconstitucional punitivo.<sup>8</sup>

A CF/1988, em sua clara reação ao autoritarismo do período anterior, ergueu um dique protetor de garantias individuais frente ao *ius puniendi* estatal.<sup>9</sup> Ignorar esse arcabouço principiológico é analisar o sistema prisional por um viés puramente administrativo ou sociológico, perdendo de vista sua dimensão jurídico-política fundamental: a de que a execução da pena é um ato de poder estatal que deve ser legitimado, a cada momento, pela estrita observância desses limites constitucionais.

Nesse contexto, três princípios são indispensáveis no contexto da avaliação da legitimidade do cárcere: a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a humanidade das penas. Estes não são meros adornos retóricos, mas “estruturas de contenção” contra a barbárie que o poder punitivo sempre carrega em seu núcleo.<sup>10</sup>

O princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no artigo 1º, inciso III, da Constituição como fundamento da República, fundamenta todo o sistema. Todavia, sua conceituação vai muito além de uma noção filosófica abstrata. Na dogmática jurídica contemporânea, compreende-se a dignidade como um valor intrínseco e indisponível de todo ser humano, que impõe ao Estado um duplo dever: de abstenção (de não humilhar, torturar ou coisificar o indivíduo) e de prestação (de criar condições materiais para uma existência digna). No direito penal, essa dupla dimensão é radical. Por um lado, a pena

<sup>8</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

<sup>9</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>10</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

nunca pode significar a perda da condição de sujeito de direito. Por outro, o Estado, ao assumir a custódia de um indivíduo, assume também a responsabilidade integral por sua integridade física, mental e moral.

Como destaca Sarlet <sup>11</sup>, a dignidade opera como um “mínimo invulnerável” que toda estatuição jurídica deve respeitar. Quando Zaffaroni <sup>12</sup> critica a “perda de legitimidade” do sistema penal, refere-se precisamente ao momento em que este, ao tratar o condenado como um mero objeto de controle, esgarça esse mínimo invulnerável. A superlotação, ao criar um ambiente no qual a sobrevivência, e não a dignidade, se torna a questão central, nega esse princípio fundante.

Esse desrespeito à dignidade se materializa de forma aguda na violação do princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da CF/1988. A individualização não é um benefício; é uma exigência de justiça. Sua previsão constitucional representa a rejeição de um direito penal de culpabilidade por estatística ou de penas meramente exemplares. Ela se desdobra em três fases, a saber: a) legislativa, quando o tipo penal comina uma pena em abstrato, com margens; b) judicial, quando o magistrado, diante do caso concreto, fixa a pena-base e aplica as circunstâncias atenuantes e agravantes; e c) executiva, fase esta que é o foco da crise.<sup>13</sup>

A LEP (Lei n.º 7.210/1984) é clara ao determinar, em seu artigo 5º, que a execução deve atender às “peculiaridades da personalidade do condenado”.<sup>14</sup> Isso significa a necessidade de um diagnóstico criminológico individual, de uma classificação adequada e da oferta de atividades laborais, educacionais e de assistência que atendam a projetos de vida específicos. Bitencourt<sup>15</sup> enfatiza que a individualização executiva é a “alma da ressocialização”, pois é ela que tenta reverter o processo de dessubjetivação operado pelo próprio processo penal.

Contudo, o que se observa na prática é uma massificação perversa. Um sistema

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

<sup>12</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

<sup>13</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

com *déficit* de centenas de milhares de vagas é, por definição, incapaz de individualizar. A superlotação inviabiliza a classificação séria (os presos são alocados onde houver espaço, não onde for adequado), torna as atividades de trabalho e educação meramente simbólicas (para uma minoria ínfima) e transforma o contato com os servidores da equipe técnica em algo esporádico e superficial. O condenado deixa de ser um sujeito com nome, história e potencialidades para se tornar um número, uma “peça” a ser administrada no grande depósito humano. Nesse cenário, a individualização torna-se uma promessa constitucional vazia, um direito formal sem correspondência material, o que corrói por completo a pretensão ressocializadora da pena. A pena, então, cumpre apenas sua função negativa de incapacitação temporária, mas à custa de desumanizar tanto o apenado quanto o sistema que o administra.

O terceiro pilar, o princípio da humanidade das penas (art. 5º, XLVII, CF/1988), estabelece o limite absoluto e intransponível para o sofrimento que o Estado pode licitamente impor. A vedação às penas cruéis e degradantes é um marco civilizatório. Ela parte do pressuposto de que a perda da liberdade é, por si só, um mal grave; qualquer sofrimento adicional imposto pelo Estado, seja por ação, seja por omissão, consiste em pena para além da pena legal; portanto, ilegítima.<sup>16</sup>

A doutrina e a jurisprudência internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, têm entendido que condições carcerárias que atentem contra a saúde, a integridade física ou a sanidade mental do preso constituem tratamento cruel, desumano ou degradante. Luigi Ferrajoli<sup>17</sup>, em sua teoria do garantismo, fundamenta essa vedação na necessidade de racionalidade e proporcionalidade do poder punitivo. Para ele, uma pena que destrói a pessoa física ou moralmente do condenado é irracional, pois aniquila qualquer possibilidade de futuro; logo, de reinserção social.

Entende-se que a superlotação seja o principal mecanismo gerador de penas cruéis e degradantes no Brasil. Não se resume a números; é um fenômeno produtor de dor em escala industrial. A aglomeração em celas pequenas, a disputa por espaço, ar, água e comida, a convivência forçada em condições de extrema tensão, a impossibilidade de privacidade mínima, a proliferação de doenças infectocontagiosas e a exposição constante

<sup>16</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>17</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

à violência entre pares ou por parte de agentes do Estado criam um ambiente que excede em muito o sofrimento inerente à privação de liberdade. Trata-se de um “suplício paralelo” não previsto em sentença, mas tolerado pela omissão estatal. É neste sentido que o STF, no histórico julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, reconheceu o ECI do sistema prisional. A Corte percebeu que não se tratava de falhas isoladas, e sim de uma disfunção estrutural generalizada que transformava a pena de prisão, em sua execução real, em uma sanção degradante, violando a cláusula pétrea da humanidade.<sup>18</sup>

A inter-relação entre esses três princípios é orgânica. A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte, pois orienta todo o sistema. A individualização da pena é o método operacional para realizar essa dignidade no contexto específico da punição; é o “como” se faz para tratar alguém com dignidade, mesmo quando se pune. Por fim, o princípio da humanidade das penas é o limite negativo absoluto; é a linha que, se ultrapassada, significa que não apenas se falhou na individualização, como também se atacou a dignidade em seu núcleo mais essencial. Eles formam uma tríade garantista indissociável.

No entanto, a crise brasileira evidencia que esse elegante edifício teórico desaba quando confrontado com a realidade material. A superlotação age como um ácido que corrói simultaneamente os três pilares: ela degrada (violando a humanidade), massifica (invalidando a individualização) e, no ato final, desumaniza (espezinhando a dignidade). Dessa forma, o sistema opera em um contínuo estado de antinomia material: sua prática diária nega sua própria base de legitimidade constitucional. Este é o cerne da crise: não é uma crise de vagas, e sim uma crise de legitimidade.

Como bem observa a doutrina crítica, um sistema que viola de forma tão flagrante e sistemática seus princípios fundantes deixa de ser um instrumento de justiça para se tornar um aparelho de gestão de populações indesejadas, aprofundando marginalização e reproduzindo violência. Portanto, a compreensão dessa tríade principiológica é pré-condição indispensável para qualquer diagnóstico significativo da tragédia carcerária nacional e para a formulação de alternativas que não se limitem a construir mais celas,

<sup>18</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 347 MC/DF*. Integridade Física e Moral. Sistema Penitenciário. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864006231>. Acesso em: 17 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

aspirando a reconstrução da legitimidade perdida do próprio direito de punir.

### **2.2 A realidade carcerária brasileira: dados e diagnósticos**

#### **2.2.1 A dimensão quantitativa da crise: superlotação e perfil do encarceramento**

Para compreender a profundidade da crise humanitária em curso no sistema penitenciário brasileiro, é imperativo partir de sua dimensão quantitativa, a qual evidencia a escala epidêmica do encarceramento e suas características estruturais. Os dados oficiais, ainda que frequentemente subnotificados ou coletados de forma heterogênea, expõem um retrato devastador. Conforme destacam pesquisas recentes, a população carcerária brasileira cresceu quase 900% desde 1990, passando de aproximadamente 90 mil pessoas para cerca de 900 mil em 2024.<sup>19</sup>

Esse crescimento vertiginoso, que ultrapassou os 700 mil presos já em 2016, ocorreu de forma totalmente desproporcional ao crescimento populacional nacional, que foi de 41% no mesmo período. Esse descompasso indica que a expansão do sistema carcerário não respondeu a uma escalada equivalente na criminalidade, sendo impulsionada por políticas penais de natureza predominantemente repressiva e seletiva.

Esse modelo de encarceramento em massa encontra seus alvos preferenciais em um perfil demográfico específico e reiterado. A maior parte da população encarcerada é composta por homens jovens, negros, com baixa escolaridade formal e frágil ou inexistente inserção no mercado de trabalho regular. Dados mais recentes disponibilizados pelo CNJ reforçam essa seletividade, apontando que 68,2% das pessoas presas se autodeclaram negras (pretas ou pardas). Esse não é um dado demográfico neutro; é a expressão numérica do racismo estrutural que perpassa todas as fases do sistema de justiça criminal, da abordagem policial à dosimetria da pena. O crime mais prevalente entre os encarcerados é o tráfico de drogas, seguido por roubo e homicídio. Observa-se que a criminalidade de alto poder ofensivo convive com uma massa de condenados por crimes patrimoniais e contra a saúde pública, muitos dos quais poderiam ser adequadamente enfrentados por medidas alternativas à prisão, conforme prevê a

<sup>19</sup> MIGALHAS. *Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 14 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

própria legislação.<sup>20</sup>

A tentativa estatal de acompanhar esse crescimento explosivo por meio da construção de novas unidades prisionais mostrou-se um fracasso retumbante e oneroso. Entre 1990 e 2015, o número de estabelecimentos penais saltou de cerca de 300 para aproximadamente 1.700, um aumento de mais de 1.400 unidades. Contudo, essa corrida construtiva foi incapaz de sanar o déficit, sendo seguida por um período de estagnação e até redução na infraestrutura. Em 2020, o país contava com 1.395 prisões, número que chegou a 1.386 em 2024.<sup>21</sup> A política de “construir mais cadeias” revelou-se um círculo vicioso: a criação de novas vagas incentiva novas prisões, que rapidamente superlotam as novas instalações, perpetuando a crise. O resultado é um *déficit* crônico que, em números de 2023, atingia mais de 350 mil vagas, com uma população de 839.672 pessoas para uma capacidade oficial de 488.030.<sup>22</sup> Em termos percentuais, o sistema opera com uma taxa de ocupação que supera 170%, gerando uma superlotação endêmica e generalizada.

### 2.2.2 As condições materiais do cárcere: a violação sistêmica dos direitos fundamentais

A superlotação numérica é apenas a face mais visível de uma realidade muito mais complexa e degradante. Ela funciona como um catalisador que potencializa todas as demais violações de direitos, transformando a unidade prisional em um ambiente de tortura e morte por omissão. Celas projetadas para abrigar oito ou dez indivíduos passam a abrigar vinte, trinta ou mais. Nesse contexto, conceitos básicos como espaço vital, privacidade mínima e salubridade são completamente aniquilados. Como bem sintetiza a doutrina, “a superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana”.<sup>23</sup>

<sup>20</sup> MUNARINI, Nathaly. *Prisões no Brasil hoje são contra a Constituição: e quem disse foi o STF*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441698/priso-es-no-brasil- hoje-sao-contra-a-cf-88--e-quem-disse-foi-o-stf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>21</sup> MIGALHAS. *Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 14 jan. 2026.

<sup>22</sup> MUNARINI, Nathaly. *Prisões no Brasil hoje são contra a Constituição: e quem disse foi o STF*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441698/priso-es-no-brasil- hoje-sao-contra-a-cf-88--e-quem-disse-foi-o-stf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>23</sup> MUNARINI, Nathaly. *Prisões no Brasil hoje são contra a Constituição: e quem disse foi o STF*. São Paulo, 2025, n. p. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441698/priso-es-no-brasil- hoje-sao-contra-a-cf-88--e-quem-disse-foi-o-stf>. Acesso em: 17 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

As consequências para a saúde física e mental da população carcerária são catastróficas e documentadas. A aglomeração em espaços confinados, sem ventilação adequada e com saneamento básico precário ou inexistente, cria o cenário ideal para a proliferação de doenças infectocontagiosas. O risco de contrair tuberculose dentro de uma prisão brasileira, por exemplo, é 30 vezes maior do que na população em geral. Doenças de pele, infecções respiratórias e gastrointestinais tornam-se endêmicas. A desnutrição e a fome são outras facetas da violação do direito à saúde. Estudos apontam que o risco de morte por caquexia (estado de extrema desnutrição e debilidade física) é 1.350% maior na população carcerária do que na população livre.<sup>24</sup> Esses não são dados sobre enfermidades; são indicadores de um tratamento desumano e degradante, que submete os presos a um sofrimento que ultrapassa em muito a privação da liberdade, constituindo uma pena paralela nunca imposta por sentença judicial.

Por seu turno, a violência é uma constante estrutural nesse ambiente. Ela se manifesta de múltiplas formas: a violência entre os próprios presos, fruto da tensão extrema, da disputa por recursos escassos e do controle territorial por facções; a violência praticada por agentes do Estado, que vão desde a tortura física e psicológica até execuções sumárias justificadas como “resistência seguida de morte”; e a violência estrutural do próprio sistema, que nega condições básicas de existência. A superlotação impede qualquer política séria de separação e classificação dos presos por periculosidade ou tipo penal, misturando primários com reincidentes, jovens com idosos, e facilitando o recrutamento e a atuação das organizações criminosas. O cárcere brasileiro, longe de ser um local de neutralização do crime, transforma-se em sua escola mais eficiente, na qual a violência é a única moeda de troca e a lei do mais forte impera.

### 2.2.3 O mito da ressocialização e o ciclo da reincidência

Diante desse cenário, a pretensão ressocializadora da pena, prevista como finalidade primordial no artigo 1º da LEP, tornar-se um mito de legitimação do sistema. A legislação brasileira, em tese, é ampla na previsão de direitos e mecanismos para a

---

<sup>24</sup> MUNARINI, Nathaly. *Prisões no Brasil hoje são contra a Constituição: e quem disse foi o STF*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441698/priso-es-no-brasil- hoje-sao-contra-a-cf-88--e-quem-disse-foi-o-stf>. Acesso em: 17 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

reintegração social.<sup>25</sup> A CF/1988 garante o direito à educação e ao trabalho (art. 6º), e a LEP estabelece como dever do Estado prestar assistência material, à saúde, educacional, social e jurídica ao preso (art. 10). A remição da pena pelo estudo e pelo trabalho (a cada três dias trabalhados ou doze horas de estudo deduz-se um dia da pena) é um instituto louvável e previsto nos arts. 126 e seguintes da LEP.<sup>26</sup>

Entretanto, na prática, a efetividade desses dispositivos é ínfima. Como destaca Oliveira, Santos e Andrade, há um “descompasso entre a letra da lei e a realidade carcerária”<sup>27</sup>, agravado pela ausência de políticas públicas eficazes. A superlotação e a precariedade estrutural inviabilizam a oferta regular e qualificada de atividades laborais e educacionais para a massa carcerária. Quando existem, essas atividades frequentemente são simbólicas, descontínuas e desconectadas das reais demandas do mercado de trabalho externo. O trabalho prisional, por mais que tenha finalidade educativa e produtiva segundo a lei, não está sujeito ao regime da CLT, o que pode abrir margem para exploração e precarização.

O resultado mais claro do fracasso ressocializador é a alta taxa de reincidência criminal. Apesar de variações metodológicas, os estudos indicam um problema crônico. Dados históricos do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP) apontavam taxas de 46% (1988) e 29% (1991) no estado de São Paulo. Estudos mais recentes e abrangentes, como o do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), apontam para índices entre 37% e 42%.<sup>28</sup> Outras pesquisas acadêmicas, citadas por Oliveira, Santos e Andrade, chegam a mencionar índices superiores a 70%, expondo a ineficácia das ações de reinserção. O pós-cárcere é marcado pelo estigma social, pela dificuldade extrema de

<sup>25</sup> BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>26</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, Bruna Almeida de; SANTOS, Karen Moreira dos; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. Os desafios da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 17, n. 12, p. 2, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/10243/6766>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>28</sup> MIGALHAS. *Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 14 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

conseguir emprego formal e pela falta de uma rede de apoio estruturada pelo Estado<sup>29</sup>. Sem perspectivas, o egresso vê-se frequentemente empurrado de volta ao crime, reiniciando o ciclo de entrada e saída do sistema.

### **2.2.4 O reconhecimento jurisdicional do colapso: o Estado de Coisas Inconstitucional (ADPF 347)**

A gravidade e a sistemicidade dessa crise foram formal e historicamente reconhecidas pelo STF no julgamento da ADPF 347. Ajuizada em 2015, a ação culminou em uma decisão unânime do Plenário em outubro de 2023, que declarou o ECI no sistema prisional brasileiro.<sup>30</sup>

O conceito de ECI, originário da Corte Constitucional da Colômbia, é aplicado quando há violações massivas, generalizadas e persistentes de direitos fundamentais, decorrentes de falhas estruturais dos Poderes Públicos, e para as quais as soluções judiciais tradicionais se mostram ineficazes. Ao adotar esse instituto, o STF reconheceu que a crise carcerária não se trata de casos isolados de maus-tratos ou superlotação, e sim de uma disfunção estrutural que atinge a federação como um todo e exige uma resposta coordenada, complexa e de longo prazo.

A decisão da ADPF 347 é um marco jurídico por vários motivos. Primeiro, por sua honestidade diagnóstica: ela afirma que as prisões brasileiras, em sua condição atual, operam contra a CF/1988. Segundo, por sua natureza prescritiva coletiva: em vez de determinar providências para um caso individual, o STF determinou que União, Estados, Distrito Federal e CNJ elaborassem, no prazo de seis meses, um plano nacional e planos locais para a superação da crise.<sup>31</sup> Terceiro, por vincular a solução ao enfrentamento do racismo estrutural, reconhecendo-o como eixo central do problema.

<sup>29</sup> OLIVEIRA, Bruna Almeida de; SANTOS, Karen Moreira dos; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. Os desafios da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 17, n. 12, p. 4, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/10243/6766>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>30</sup> MUNARINI, Nathaly. *Prisões no Brasil hoje são contra a Constituição: e quem disse foi o STF*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441698/prisoos-no-brasil-hoje-sao-contra-a-cf-88--e-quem-disse-foi-o-stf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>31</sup> SILVA, Ana Clara; OLIVEIRA, Brenner; NOVAES, Eduarda; SILVA, Neilane; RODRIGUES, Yasmin. Os impactos do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização do condenado. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 17, n. 1, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/940>. Acesso em: 12 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

A resposta institucional a essa determinação foi a criação do Plano Nacional Pena Justa, coordenado pelo CNJ e com horizonte de implementação até 2027. O Plano estrutura-se em quatro eixos principais, quais sejam: (1) Controle da entrada e vagas; (2) Qualidade dos serviços; (3) Saída da prisão e inserção social; e (4) Governança e dados, desdobrados em mais de 300 metas. A construção dos planos estaduais contou, em muitos casos, com participação social inédita, incluindo audiências públicas e oficinas com pessoas presas, egressas e familiares.<sup>32</sup> O plano representa um esforço de planejamento sem precedentes, mas sua efetividade depende integralmente da alocação adequada de recursos orçamentários, da continuidade política e da cooperação entre todos os entes federativos. O reconhecimento do ECI foi um passo primordial, mas a superação efetiva do ECI ainda é um desafio para o Estado brasileiro.

### **2.3 Violações aos princípios: análise crítica**

O diagnóstico sobre a realidade carcerária brasileira não se esgota na mera descrição de dados estatísticos e condições materiais. O seu verdadeiro significado, e a gravidade da crise, são plenamente compreendidos apenas quando essas condições são analisadas à luz do sólido edifício principiológico que estrutura o sistema de justiça penal. A superlotação e as degradantes condições de encarceramento representam uma ruptura sistemática e violenta com esses princípios, transformando a execução penal de um ato jurídico legitimado pela Constituição em um processo de pura e simples desumanização.

Assim, a presente seção tem como objetivo realizar uma análise crítica que demonstra, de forma indissociável, como o cenário carcerário atual viola concretamente o núcleo essencial de três pilares constitucionais: a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a humanidade das penas.

#### **2.3.1 A erosão da dignidade da pessoa humana: da pessoa ao número**

O princípio da dignidade da pessoa humana, erigido como fundamento da

---

<sup>32</sup> SILVA, Ana Clara; OLIVEIRA, Brenner; NOVAES, Eduarda; SILVA, Neilane; RODRIGUES, Yasmin. Os impactos do sistema penitenciário brasileiro na ressocialização do condenado. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 17, n. 1, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/940>. Acesso em: 12 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

República Federativa do Brasil (art. 1º, III, CF/1988), é o valor supremo que irradia sobre todo o ordenamento jurídico, impondo ao Estado o dever de tratar cada indivíduo como um fim em si mesmo, jamais como um meio ou objeto.<sup>33</sup> No contexto prisional, esse princípio traduz-se na obrigação estatal de garantir que a privação da liberdade não implique em privação da condição humana. Contudo, o fenômeno da superlotação opera uma perversa inversão lógica, transformando a pessoa em mera unidade de um cálculo gerencial.

A dignidade pressupõe, em sua dimensão mais elementar, o respeito à integridade física e psíquica, à privacidade mínima e à manutenção de vínculos sociais e familiares. No entanto, como bem ilustram os dados, celas projetadas para abrigar oito indivíduos são forçadas a conter vinte ou trinta. Nesse espaço, conceitos como privacidade e intimidade são aniquilados. A convivência forçada, sem qualquer resguardo à individualidade, sob condições de insalubridade extrema, sujeita o preso a uma degradação constante. Como corretamente apontado por Luís Roberto Barroso, “o preso foi condenado à privação de liberdade, mas não a passar fome, viver em um ambiente fétido, sem acesso a entretenimento”<sup>34</sup>. A superlotação impõe um sofrimento que excede em muito a perda da liberdade, atacando diretamente a autoestima, a saúde mental e a percepção de valor próprio do indivíduo.

Essa violação é estrutural. A impossibilidade material de oferecer atendimento de saúde adequado, alimentação digna e condições de higiene básica converte o cárcere em um ambiente que nega as premissas mais fundamentais de uma existência humana. O preso deixa de ser um sujeito de direitos com nome, história e projetos para se tornar um número em um sistema sobrecarregado, um “amontoado humano” gerenciado pela lógica do controle de massas.<sup>35</sup> Essa transformação (de pessoa em estatística) representa a mais profunda afronta à dignidade, pois subtrai do indivíduo sua própria humanidade perante o Estado que deveria protegê-la. Consequentemente, a superlotação não é um problema

<sup>33</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>34</sup> LOURENÇO, Margareth. *Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ*. 2023, n. p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>35</sup> PEREIRA, Lorena. *Diálogo sobre os princípios da execução penal*. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-21/lorena-pereira-dialogo-principios-execucao-penal/>. Acesso em: 14 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

logístico que também afeta direitos; é, em sua essência, um mecanismo institucional de violação da dignidade.

### 2.3.2 A inviabilização da individualização da pena: a massificação do castigo

Intimamente ligado à dignidade está o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da CF/1988 e detalhado na LEP. Esse princípio, que deve orientar toda a execução penal, determina que o tratamento do condenado atenda às “peculiaridades da personalidade” (art. 5º da LEP), exigindo um projeto de execução que contemple diagnóstico criminológico, classificação adequada e oferta de trabalho, educação e assistência específicos.<sup>36</sup> A individualização é a ponte entre a pena abstrata e a pessoa concreta que a cumpre; é o instrumento que, em tese, permitiria a ressocialização.

Contudo, a realidade da superlotação inviabiliza radicalmente qualquer tentativa séria de individualização. Um sistema que opera com déficit crônico de centenas de milhares de vagas é, por definição, um sistema de gestão massificada. A primeira etapa da individualização, a classificação, torna-se uma farsa. Como destacado na doutrina, as unidades prisionais se transformam em “amontoados humanos sem qualquer classificação”, reunindo primários e reincidentes, jovens e idosos, condenados por crimes diversos e presos provisórios, em flagrante desrespeito à lei.<sup>37</sup> A alocação ocorre onde há espaço físico, e não onde seria tecnicamente adequado.

A oferta de atividades laborais e educacionais, essenciais para a preparação para o retorno à sociedade, é profundamente comprometida. A falta de espaço, de profissionais e de recursos direciona esses programas para uma minoria ínfima, transformando-os em ações pontuais e simbólicas, distantes de um projeto contínuo e personalizado. O contato com assistentes sociais, psicólogos e pedagogos torna-se esporádico e superficial, impossibilitando um acompanhamento efetivo. Dessa forma, o princípio da individualização, que deveria ser a “alma da execução penal”, se converte em letra morta. A pena deixa de ser um instrumento de justiça aplicado a uma pessoa e se transforma em

<sup>36</sup> BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>37</sup> PEREIRA, Lorena. *Diálogo sobre os princípios da execução penal*. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-21/lorena-pereira-dialogo-principios-execucao-penal/>. Acesso em: 14 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

um castigo uniforme e impessoal aplicado a uma massa indistinta. Nesse sentido, pode-se afirmar que a superlotação impede a e nega a própria justiça da pena, que perde sua conexão com o indivíduo a quem se destina.

### 2.3.3 A configuração de pena cruel e degradante: o Estado de Coisas Inconstitucional

O terceiro pilar violado é o princípio da humanidade das penas, insculpido no artigo 5º, XLVII, da CF/1988, que veda expressamente penas cruéis. A jurisprudência nacional e internacional é categórica em entender que condições carcerárias que atentem contra a saúde, a integridade física ou a sanidade mental do preso configuram tratamento cruel, desumano ou degradante, proibido não apenas pela Carta Magna, como também por tratados internacionais, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. A superlotação é o vetor principal dessa configuração ilícita.<sup>38</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar casos brasileiros como o do Complexo do Curado e do Instituto Plácido de Sá Carvalho, tem reconhecido que a superlotação extrema, associada à falta de serviços básicos, caracteriza por si só um tratamento desumano.<sup>39</sup> Quando presos são submetidos a menos de 3 metros quadrados de espaço vital, sem ventilação, saneamento ou assistência médica, o sofrimento infligido vai muito além do inerente à privação de liberdade. Instaure-se um “suplício paralelo”, uma pena adicional não prevista na sentença judicial, mas que foi imposta pela omissão estatal. Essa realidade converte a pena de prisão legalmente aplicada em uma pena cruel na sua execução prática.

Foi precisamente essa compreensão que levou o STF a reconhecer, no julgamento histórico da ADPF 347, o ECI no sistema prisional brasileiro.<sup>40</sup> Esse reconhecimento surge como uma declaração de que há uma disfunção estrutural generalizada que viola

<sup>38</sup> PEREIRA, Lorena. *Diálogo sobre os princípios da execução penal*. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-21/lorena-pereira-dialogo-principios-execucao-penal/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

<sup>39</sup> PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a corte interamericana de direitos humanos. *Boletim IBCCRIM*, ano 31, n. 363, p. 17-20, fev. 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1572/885](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1572/885). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>40</sup> LOURENÇO, Margareth. *Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ*. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 15 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

massivamente direitos fundamentais. O STF afirmou que é “dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade”<sup>41</sup> e que a sua omissão gera responsabilidade civil por danos morais e materiais.

Verifica-se que a decisão na ADPF 347 e o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 580.252, que responsabilizou o Estado a indenizar detento por condições degradantes, são marcos jurisprudenciais que cristalizam a percepção de que a superlotação configura, ela mesma, uma pena cruel e degradante. Doutrinadores como Salo de Carvalho e Cezar Roberto Bitencourt há muito alertam para essa “falência da pena de prisão”, em que a institucionalização da violação de direitos torna o sistema penal ilegítimo.<sup>42</sup>

### 2.3.4 A tríade de violações e a perda de legitimidade

A análise crítica demonstra que a violação dos princípios pela superlotação não é fragmentada, mas sistêmica e interconectada. Ela forma uma tríade perversa: a degradação das condições (violação da humanidade) leva à massificação do tratamento (violação da individualização), que, por sua vez, consolida a desumanização (violação da dignidade). São três faces do mesmo fenômeno de colapso.

Essa violação simultânea tem consequências gravíssimas para a legitimidade do próprio sistema de justiça criminal. Um sistema que nega diariamente seus fundamentos constitucionais perde sua razão de ser como instrumento de justiça em um Estado Democrático de Direito. Conforme alerta a doutrina crítica, ele se transforma em um mero “aparelho de gestão de populações indesejadas”, aprofundando a exclusão social e alimentando um ciclo de violência e reincidência.<sup>43</sup>

<sup>41</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário RE 580252 - MS*. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. Relator: Min. Teori Zavascki, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <https://jurishand.com/jurisprudencia-stf-580252-de-11-setembro-2017>. Acesso em: 17 jan. 2026.

<sup>42</sup> PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a corte interamericana de direitos humanos. *Boletim IBCCRIM*, ano 31, n. 363, p. 17-20, fev. 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1572/885](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1572/885). Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>43</sup> PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a corte interamericana de direitos humanos. *Boletim IBCCRIM*, ano 31, n. 363, p. 17-20, fev. 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1572/885](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1572/885). Acesso em: 15 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

O reconhecimento do ECI pelo STF é um diagnóstico jurídico preciso dessa ilegitimidade. Considerando o cenário, entende-se que a superação dessa crise demanda uma profunda reforma que recoloca os princípios da dignidade, da individualização e da humanidade no centro da política de execução penal. Sem essa transformação, o cárcere brasileiro permanecerá como a própria expressão institucionalizada da barbárie.

### **2.4 Alternativas e perspectivas**

Superar o *status quo* do sistema prisional brasileiro exige uma reorientação que transcenda a lógica puramente reativa. A crônica superlotação não é um fenômeno autogerado; ela é o sintoma mais visível de políticas criminais historicamente repressivas, de uma cultura jurídica que privilegia o encarceramento e de um Estado omissivo em seus deveres de investimento e fiscalização. Portanto, a transformação desse cenário exige um projeto que atue simultaneamente na redução de novas admissões, na qualificação da execução penal e na construção de um horizonte de reintegração social.

A seção anterior delineou o quadro de violações constitucionais. A presente seção dedica-se a explorar as principais alternativas e perspectivas para uma reforma estrutural, examinando iniciativas domésticas recentes e experiências internacionais comparadas.

#### **2.4.1 Estratégias desencarceradoras: reduzindo as portas de entrada**

A primeira e mais estratégica linha de ação consiste em reduzir o fluxo de pessoas para dentro das unidades prisionais, desarmando o principal motor da superlotação. Isso não significa uma frouxidão punitiva, mas a aplicação rigorosa dos princípios da intervenção mínima e da adequação da pena, substituindo a custódia por sanções mais inteligentes e eficazes quando possível. Nesse sentido, o avanço na Política Nacional de Alternativas Penais é fundamental. Coordenada pela SENAPPEN, essa política tem como eixos principais a “promoção do desencarceramento e da intervenção penal mínima” e o “enfrentamento à cultura do encarceramento”. Sua efetivação se dá por meio da ampliação e qualificação de instrumentos já previstos no ordenamento jurídico, tais como penas restritivas de direitos, transação penal, suspensão condicional do processo e, de forma inovadora, técnicas de justiça restaurativa e mediação. Além disso, a criação e o



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

fortalecimento de Centrais Integradas de Alternativas Penais (CIAPs) são essenciais, pois são estas estruturas multidisciplinares que realizam o acompanhamento técnico das pessoas em cumprimento de medidas diversas da prisão, conectando-as com a rede de proteção social, buscando evitar a reincidência.<sup>44</sup>

Paralelamente, é preciso assegurar que a prisão preventiva seja utilizada como exceção estrita, conforme determina a lei. As audiências de custódia, implementadas após a Recomendação n.º 62 do CNJ, são um importante mecanismo de controle judicial da prisão em flagrante. Todavia, seu potencial desencarcerador só é plenamente realizado quando acompanhado de alternativas concretas à manutenção da custódia. É aqui que a monitoração eletrônica surge como uma ferramenta promissora. O uso de tornozeleiras eletrônicas permite que o Estado exerça controle sobre indivíduos que, embora não devam estar encarcerados, ainda requerem vigilância, seja no cumprimento de medidas cautelares, seja no regime semiaberto.<sup>45</sup> Como destacado em reunião do Grupo de Monitoramento e Fiscalização dos Sistemas Carcerário e Socioeducativo (GMF/SE) de Sergipe, o investimento na Central de Monitoramento Eletrônico de Presos (Cemep) é imprescindível para “aumentar o monitoramento eletrônico dos presos que realmente não precisam estar encarcerados”.<sup>46</sup> Ressalta-se, contudo, que a expansão desses programas esbarra na necessidade de investimento em tecnologia e pessoal especializado.

### 2.4.2 Políticas de prevenção e atenção social: atacando as causas estruturais

É uma ilusão acreditar que o sistema penitenciário possa ser reformado apenas com mudanças no seu interior. A composição majoritariamente jovem, negra, de baixa escolaridade e com frágil inserção laboral da população carcerária mostra que o encarceramento em massa é também um problema de desigualdade social e de falhas nas

<sup>44</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Alternativas Penais*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/alternativas-penais>. Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>45</sup> SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça. *GMF discute atendimento ao Plano Pena Justa e investimento em monitoramento eletrônico*. 2025. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/16220-gmf-discute-atendimento-ao-plano-pena-justa-e-investimento-em-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 13 jan. 2026.

<sup>46</sup> SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça. *GMF discute atendimento ao Plano Pena Justa e investimento em monitoramento eletrônico*. 2025, n. p. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/16220-gmf-discute-atendimento-ao-plano-pena-justa-e-investimento-em-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 13 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

políticas de proteção social. Desse modo, uma abordagem preventiva eficaz exige ações transversais que atuem sobre os fatores de risco que levam ao conflito com a lei. Isso implica fortalecer políticas públicas de educação integral, qualificação profissional para jovens em situação de vulnerabilidade, geração de emprego e renda e atenção psicossocial em territórios periféricos.

A política de alternativas penais já reconhece essa dimensão, ao estabelecer como diretriz a “atenção a grupos vulneráveis” e ao prever que as CIAPs articulem parcerias com a “rede de proteção social para a efetivação dos direitos do público atendido”.<sup>47</sup> O foco na ressocialização deve começar muito antes da saída do cárcere, por meio de um acompanhamento que vá além da mera vigilância e se proponha a reconstruir projetos de vida.

Observa-se que a inclusão de técnicas de justiça restaurativa no leque de alternativas é um avanço significativo, pois desloca o foco da punição do Estado para a responsabilização do ofensor perante a vítima e a comunidade, buscando a reparação do dano e a pacificação social. Ademais, é imperativo atender às necessidades específicas de grupos como mulheres (em especial mães encarceradas), população LGBTQIAP+ e indígenas, para os quais a privação de liberdade costuma agravar vulnerabilidades preexistentes, conforme documentado em manuais especializados do Poder Judiciário.<sup>48</sup>

### 2.4.3 Investimento, infraestrutura e fiscalização: condições para uma execução penal legítima

Para aqueles para os quais a prisão é realmente necessária e proporcional, o Estado tem o dever inarredável de garantir condições de cumprimento de pena que respeitem a dignidade humana. Isso demanda esforço contínuo e massivo de investimento em infraestrutura. Os números recentes indicam uma mobilização relevante de recursos. Em 2025, a SENAPPEN realizou um dos maiores repasses da história do Fundo Penitenciário

<sup>47</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Alternativas Penais*. 2022, n. p. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/alternativas-penais>. Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>48</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. Portal GMF. *Manuais, publicações e guias informativos*. 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portalgmf/publicacoes/manuais>. Acesso em: 12 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

Nacional (FUNPEN), destinando mais de R\$ 432 milhões diretamente a estados e municípios para modernização do sistema. Esses recursos apoiam a construção, reforma e manutenção de estabelecimentos, além da aquisição de equipamentos de segurança e tecnologia, como os 169 escâneres de raios-X 3D adquiridos para controle de ilícitos.<sup>49</sup>

Em Santa Catarina, o programa Administração Prisional Levada a Sério prevê um investimento de R\$ 1,4 bilhão em três anos para criar quase 9.600 novas vagas e qualificar servidores.<sup>50</sup> No Espírito Santo, o programa Moderniza-ES, financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), investe em tecnologia de ponta, como drones com câmeras térmicas para monitoramento, e na construção de Centros de Reintegração Social.<sup>51</sup>

Importa salientar que esses investimentos precisam ser orientados por um novo paradigma arquitetônico e administrativo. A mera construção de mais celas no modelo convencional apenas reproduz o problema. É preciso construir unidades que incorporem espaços adequados para trabalho, educação, saúde, esporte e convívio familiar. Modelos inovadores de gestão também são explorados, como as Parcerias Público-Privadas (PPPs). O Complexo Prisional de Blumenau, em Santa Catarina, é um exemplo: um contrato de 30 anos, com investimento estimado em R\$ 7 bilhões, que prevê a construção de um complexo com cerca de 3.000 vagas e infraestrutura para ressocialização, com pagamento condicionado ao desempenho e fiscalização independente.<sup>52</sup>

Um estudo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) avalia experiências internacionais e brasileiras de PPPs prisionais, destacando a importância de uma modelagem que priorize resultados e governança efetiva para evitar

<sup>49</sup> BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *SENAPPEN destina mais de R\$ 432 milhões em repasses fundo a fundo para modernização penitenciária*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-destina-mais-de-r-432-milhoes-em-repasses-fundo-a-fundo-para-modernizacao-penitenciaria>. Acesso em: 16 jan. 2026.

<sup>50</sup> SANTA CATARINA (Estado). Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (Sejuri). *Governo do Estado concretiza PPP do Complexo Prisional de Blumenau*. 2025. Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/noticias/governo-do-estado-concretiza-ppp-do-complexo-prisional-de-blumenau>. Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>51</sup> ESPÍRITO SANTO (Estado). Secretaria da Justiça (Sejus). *Moderniza-ES investe em tecnologia e adquire drones de última geração para serem utilizados nas unidades prisionais do Estado*. 2025. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/moderniza-es-investe-em-tecnologia-e-adquire-drones-de-ultima-geracao-para-serem-utilizados-nas-unidades-prisionais-do-estado>. Acesso em: 12 jan. 2026.

<sup>52</sup> SANTA CATARINA (Estado). Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (Sejuri). *Governo do Estado concretiza PPP do Complexo Prisional de Blumenau*. 2025. Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/noticias/governo-do-estado-concretiza-ppp-do-complexo-prisional-de-blumenau>. Acesso em: 15 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

os problemas observados em países como os Estados Unidos da América (EUA), no qual prisões privadas foram criticadas por oferecerem menos programas de reabilitação.<sup>53</sup>

Pontua-se que nenhuma política se efetiva sem fiscalização rigorosa e permanente. O Poder Judiciário, por meio dos Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMFs) e das varas de execução penal, atuam de maneira decisiva nessa tarefa. A existência de manuais detalhados para inspeções judiciais, como os disponibilizados pelo CNJ, padroniza o trabalho e fortalece o controle.<sup>54</sup> A fiscalização deve assegurar que os recursos investidos se traduzam em melhorias concretas, que os direitos legais dos presos sejam respeitados e que haja responsabilização por maus-tratos e tortura.

### 2.4.4 Experiências internacionais: lições e caminhos

Olhar para experiências internacionais é buscar um repertório valioso de lições, tanto positivas quanto negativas. Dois modelos se destacam em extremos opostos. De um lado, países como EUA, China e Rússia ilustram os fracassos de sistemas baseados no encarceramento em massa e na violação sistemática de direitos. Os EUA, com a maior população carcerária do mundo e uma taxa de encarceramento de 693 por 100 mil habitantes (contra 307 do Brasil), demonstram como políticas de “tolerância zero” e a guerra às drogas produzem superlotação, fortalecem o racismo estrutural e têm custo social exorbitante. China e Rússia, por sua vez, são exemplos de sistemas marcados por brutalidade, trabalhos forçados e completa falta de transparência.<sup>55</sup> São modelos a serem rejeitados categoricamente.

No polo oposto, países como Noruega e Holanda são referências globais de um paradigma bem-sucedido. A Noruega adota uma filosofia de que a vida na prisão deve ser a mais próxima possível da vida em liberdade, com foco absoluto na reabilitação. Presídios como Halden são concebidos como “casas de adaptação”, com células

<sup>53</sup> BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). *Texto para Discussão: Uma avaliação das experiências internacionais e brasileira de PPPs no sistema prisional*. 2017. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/publicacoes/periodicos/td-ppps-prisoos>. Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>54</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. Portal GMF. *Manuais, publicações e guias informativos*. 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portalgmf/publicacoes/manuais>. Acesso em: 12 jan. 2026.

<sup>55</sup> BLUME, Bruno André. *Sistemas penitenciários em outros países*. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 15 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

individuais dignas, amplas áreas comuns, oficinas de trabalho qualificado e forte ênfase em educação e tratamento psicológico. A pena máxima é de 21 anos, e a reincidência gira em torno de 20%, uma das mais baixas do mundo. A Holanda segue caminho similar, com prisões que priorizam a humanização e, como resultado, vêm fechando unidades por falta de presos.<sup>56</sup>

A lição fundamental desses países não é replicável em sua integralidade no contexto brasileiro atual, dado o abismo socioeconômico e cultural, mas seu núcleo é inspirador: a efetiva priorização da dignidade e da reintegração sobre a mera punição e o controle é o caminho para um sistema penal mais seguro, humano e eficaz.

Entende-se que a convergência dessas múltiplas frentes (desencarceramento, prevenção social, investimento qualificado e inspiração em boas práticas) encontra um canal de implementação concreto no Plano Nacional Pena Justa, coordenado pelo CNJ em resposta ao ECI declarado pelo STF. Esse Plano, que busca enfrentar a superlotação e aprimorar a reintegração social, está sendo discutido e implementado nos estados, com foco no aumento do monitoramento eletrônico e em melhorias de infraestrutura.<sup>57</sup> Representa, assim, a tentativa mais abrangente, até o momento, de oferecer uma resposta sistêmica à crise.

A superação do labirinto da dignidade no sistema prisional brasileiro é um empreendimento complexo e de longo prazo. Exige coragem política para enfrentar a cultura punitivista, recursos financeiros significativos e continuidade administrativa. Mais do que isso, exige uma mudança de mentalidade: é preciso entender que um sistema penitenciário desumano e superlotado não torna a sociedade mais segura; pelo contrário, ele a torna mais violenta e injusta. A construção de um novo modelo, ancorado nos princípios constitucionais e voltado para a justiça social, além de imperativo ético e legal, é uma alternativa estratégica para quebrar o ciclo perverso de violência, reincidência e degradação institucional que hoje caracteriza o cárcere brasileiro.

<sup>56</sup> BLUME, Bruno André. *Sistemas penitenciários em outros países*. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

<sup>57</sup> SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça. *GMF discute atendimento ao Plano Pena Justa e investimento em monitoramento eletrônico*. 2025. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/16220-gmf-discute-atendimento-ao-plano-pena-justa-e-investimento-em-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 13 jan. 2026.



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

### **3 Considerações finais**

O presente artigo buscou analisar a superlotação carcerária brasileira para além de suas manifestações numéricas e logísticas, enquadrando-a como um fenômeno jurídico-político de profunda violação ao pacto constitucional. Ao longo desta investigação, demonstrou-se que o colapso do sistema prisional não é um acidente ou uma falha pontual, e sim o resultado previsível de um modelo de justiça criminal historicamente orientado pela seletividade, pelo punitivismo e pela omissão estatal. A análise estruturou-se em três eixos fundamentais: a exposição do sólido edifício principiológico constitucional que deveria reger a execução penal; o diagnóstico da realidade carcerária, que desnuda o abismo entre esse ideal normativo e a prática; e a exploração de alternativas concretas para uma reforma necessária.

A investigação partiu do reconhecimento de que a CF/1988 estabeleceu limites intransponíveis ao poder punitivo do Estado. Princípios como a dignidade da pessoa humana, a individualização da pena e a humanidade das penas não são meras diretrizes retóricas; são barreiras materiais contra o arbítrio e a desumanização. Eles constituem a promessa civilizatória de que a privação de liberdade, por mais severa que seja, não pode significar a perda da condição de sujeito de direito, nem a submissão a sofrimentos que ultrapassem o próprio fato de estar preso. Esta tríade garantista forma o núcleo de legitimidade de qualquer intervenção penal em um Estado Democrático de Direito.

Contudo, como amplamente demonstrado, a realidade do cárcere brasileiro opera em uma antinomia permanente com esses fundamentos. A superlotação endêmica, com taxas de ocupação que frequentemente superam 170%, não é um problema quantitativo isolado. Ela é o mecanismo catalisador que gera e potencializa todas as demais violações. Ao amontoar seres humanos em condições insalubres, ela espezinha a dignidade, reduzindo pessoas a números gerenciados pela lógica do depósito. Ao inviabilizar qualquer classificação séria e qualquer programa consistente de trabalho, educação ou assistência, ela aniquila o princípio da individualização, transformando a pena em um castigo massificado e uniforme. E, ao submeter presos a um ambiente de violência, doença e privação extrema, ela configura, na prática, uma pena cruel e degradante, expressamente vedada pela Carta Magna. O reconhecimento do ECI pelo STF na ADPF 347 foi a confirmação jurisdicional desta ruptura sistêmica: o sistema, em seu



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

funcionamento real, atua contra a própria Constituição que o autoriza.

Diante desse diagnóstico, a simples construção de mais celas revela-se uma solução ilusória e perversa, posto que apenas alimenta o ciclo do encarceramento em massa sem enfrentar suas causas. Como explorado, as alternativas exigem uma mudança de paradigma, que passa necessariamente por três frentes articuladas. A primeira é a adoção corajosa e em larga escala de medidas desencarceradoras, como a ampliação qualificada das penas e medidas alternativas, o uso efetivo da justiça restaurativa e a expansão do monitoramento eletrônico. A segunda frente é o investimento estratégico na execução penal propriamente dita, que deve priorizar a qualificação da infraestrutura existente e a construção de novos estabelecimentos sob um paradigma arquitetônico e administrativo centrado na humanização e na oferta real de atividades ressocializadoras. Por fim, e de modo fundamental, é preciso avançar em políticas sociais preventivas que ataquem as raízes da criminalidade, fortalecendo educação, emprego e proteção social nos territórios mais vulneráveis.

Assim sendo, reafirma-se a tese deste estudo: a superlotação carcerária no Brasil configura uma violação grave, sistemática e inadmissível aos princípios penais constitucionais. Ela não é um defeito operacional do sistema, mas o sintoma de sua crise de legitimidade. Um cárcere superlotado e desumano não cumpre sua função declarada de prevenção e ressocialização; pelo contrário, ele se converte em uma fábrica de marginalização, fortalecimento do crime organizado e reprodução da violência, corroendo a confiança social na justiça.

A superação desse “labirinto da dignidade” exige, mais do que reformas administrativas, uma decisão política coletiva sobre que tipo de justiça penal se deseja construir: uma justiça que, mesmo ao punir, reafirme o valor da pessoa humana e acredite na possibilidade de reintegração, ou uma justiça que, na prática, renuncie a seus próprios fundamentos e se resigne à barbárie institucionalizada. O caminho a seguir, embasado na Constituição Cidadã, está claramente delineado; resta à sociedade e aos seus governantes a tarefa de percorrê-lo com a urgência que a gravidade da crise demanda.

**Abstract:** This article analyzes prison overcrowding in Brazil as a structural and systematic violation of constitutional criminal law principles, with specific focus on the triad of human dignity, individualization of punishment, and the humanity of penalties. It is grounded in the premise that the prison crisis cannot be reduced to a logistical deficit; rather, it represents a profound crisis of legitimacy of the State's *ius puniendi* within a



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

democratic regime. Through a qualitative methodology of a bibliographic and documentary nature, the study articulates an analysis of legislation, the most recent official data, landmark judicial decisions, and critical national scholarship. The investigation demonstrates that the reality of mass incarceration—marked by degrading conditions and the material impossibility of individualized treatment—transforms imprisonment into an instrument of dehumanization that negates its own constitutional foundations. Overcoming this scenario requires a radical reorientation of criminal policy, prioritizing decarceration measures, qualified investment in infrastructure and social reintegration programs, and the adoption of a paradigm that replaces mere punishment with the effective guarantee of rights. Otherwise, the penal system risks perpetuating a cycle of violence and social exclusion.

**Keywords:** Prison overcrowding. Constitutional principles. Unconstitutional State of Affairs. Resocialization.

### **Referências**

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (BNDES). *Texto para Discussão: Uma avaliação das experiências internacionais e brasileira de PPPs no sistema prisional*. 2017. Disponível em: <http://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/conhecimento/publicacoes/periodicos/td-ppps-prisoos>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 27. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

BLUME, Bruno André. *Sistemas penitenciários em outros países*. 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistemas-penitenciarios-outros-paises/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (3. Turma). *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 347 MC/DF*. Integridade Física e Moral. Sistema Penitenciário. Relator: Min. Marco Aurélio, 3 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/864006231>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). *Recurso Extraordinário RE 580252 - MS*. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. Relator: Min. Teori Zavascki, 16 de



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

fevereiro de 2017. Disponível em: <https://jurishand.com/jurisprudencia-stf-580252-de-11-setembro-2017>. Acesso em: 17 jan. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *Alternativas Penais*. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/politicas-nacionais-penais/alternativas-penais>. Acesso em: 15 jan. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). *SENAPPEN destina mais de R\$ 432 milhões em repasses fundo a fundo para modernização penitenciária*. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-destina-mais-de-r-432-milhoes-em-repasses-fundo-a-fundo-para-modernizacao-penitenciaria>. Acesso em: 16 jan. 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Presídios apresentam superlotação de 150%, aponta novo Geopresídios*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/presidios-apresentam-superlotacao-de-150-aponta-novo-geopresidios/>. Acesso em: 12 jan. 2026.

ESPÍRITO SANTO (Estado). Secretaria da Justiça (Sejus). *Moderniza-ES investe em tecnologia e adquire drones de última geração para serem utilizados nas unidades prisionais do Estado*. 2025. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/Not%C3%ADcia/moderniza-es-investe-em-tecnologia-e-adquire-drones-de-ultima-geracao-para-serem-utilizados-nas-unidades-prisionais-do-estado>. Acesso em: 12 jan. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GAUCHAZH. *RS aumentou em 47% os recursos destinados ao sistema prisional de 2023 para 2024*. Porto Alegre, 2025. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2025/11/rs-aumentou-em-47-os-recursos-destinados-ao-sistema-prisional-cmirhmkk001gt0130cewohfyi.html>. Acesso em: 13 jan. 2026.

LOURENÇO, Margareth. *Sistema prisional é uma das maiores violações de direitos humanos no Brasil, diz presidente do STF e do CNJ*. 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-prisional-e-uma-das-maiores-violacoes-de-direitos-humanos-no-brasil-diz-presidente-do-stf-e-do-cnj/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

MIGALHAS. *Ressocialização ainda é um desafio no sistema prisional brasileiro*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/423567/ressocializacao-ainda-e-um-desafio-no-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 14 jan. 2026.

MORAES, Bheatriz Moreira de; RIBEIRO, Grazielle Nunes. *Análise crítica da superlotação carcerária no Brasil*. 2024. 29 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu, 2024. Disponível em:



## **A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

<https://repositorio.fasem.edu.br/server/api/core/bitstreams/ff089604-4710-4ebe-8cf2-9c88f223eda6/content>. Acesso em: 17 jan. 2026.

MUNARINI, Nathaly. *Prisões no Brasil hoje são contra a Constituição: e quem disse foi o STF*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/441698/priso-es-no-brasil-hoje-sao-contra-a-cf-88-e-quem-disse-foi-o-stf>. Acesso em: 17 jan. 2026.

OLIVEIRA, Bruna Almeida de; SANTOS, Karen Moreira dos; ANDRADE, Camila de Mattos Lima. Os desafios da ressocialização no sistema penitenciário brasileiro: entre o ideal e a realidade. *Cuadernos de Educación y Desarrollo*, v. 17, n. 12, p. 1-22, 2025. Disponível em: <https://ojs.cuadernoseducacion.com/ojs/index.php/ced/article/view/10243/6766>. Acesso em: 17 jan. 2026.

OLIVEIRA, Raíssa Nobre; AZEVEDO, Alessandra; FIGUEIREDO, Alysso; NASCIMENTO, Márcio de Jesus. Sistema Prisional Brasileiro: violação dos direitos humanos no sistema carcerário. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, v. 11, n. 4, p. 1912-1928, abr. 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18699>. Acesso em: 16 jan. 2026.

PENNA, Flávia Chaves Nascimento Brandão. Superlotação prisional, tratamento desumano e a redução da pena, segundo a corte interamericana de direitos humanos. *Boletim IBCCRIM*, ano 31, n. 363, p. 17-20, fev. 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1572/885](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1572/885). Acesso em: 15 jan. 2026.

PEREIRA, Lorena. *Diálogo sobre os princípios da execução penal*. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-21/lorena-pereira-dialogo-principios-execucao-penal/>. Acesso em: 14 jan. 2026.

SANTA CATARINA (Estado). Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (Sejuri). *Governo do Estado concretiza PPP do Complexo Prisional de Blumenau*. 2025. Disponível em: <https://www.sef.sc.gov.br/noticias/governo-do-estado-concretiza-ppp-do-complexo-prisional-de-blumenau>. Acesso em: 15 jan. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SERAFIM, José Luiz. *A crise do sistema prisional brasileiro e a urgência de reformas*. Migalhas, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/427881/a-cri-se-do-sistema-prisional-brasileiro-e-a-urgencia-de-reformas>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SERGIPE (Estado). Tribunal de Justiça. *GMF discute atendimento ao Plano Pena Justa e investimento em monitoramento eletrônico*. 2025. Disponível em: <https://agencia.tjse.jus.br/noticias/item/16220-gmf-discute-atendimento-ao-plano-pena-justa-e-investimento-em-monitoramento-eletronico>. Acesso em: 13 jan. 2026.

SILVA, Ana Clara; OLIVEIRA, Brenner; NOVAES, Eduarda; SILVA, Neilane; RODRIGUES, Yasmin. Os impactos do sistema penitenciário brasileiro na



**A superlotação carcerária no Brasil como violação aos princípios constitucionais penais: uma análise à luz da dignidade da pessoa humana e da eficácia da pena**

ressocialização do condenado. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, v. 17, n. 1, p. 1-19, 2025. Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/940>. Acesso em: 12 jan. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SERGIPE. Portal GMF. *Manuais, publicações e guias informativos*. 2024. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portalmgf/publicacoes/manuais>. Acesso em: 12 jan. 2026.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2021.